SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030277 - SP (2025/0322847-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ITALO SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade por ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, ao argumento de que, apesar da imputação de roubo, houve pedido ministerial, nas alegações finais, de condenação por furto, bem como alega ausência de violência ou grave ameaça.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a inexistência de violação ao princípio da correlação, a não vinculação do magistrado ao pleito do Ministério Público e a inviabilidade de apreciação de tese não deduzida na origem, além da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da correlação ao manter a condenação por roubo apesar do pedido de desclassificação para furto formulado nas alegações finais; (ii) saber se o magistrado está vinculado ao pedido absolutório ou desclassificatório do Ministério Público; (iii) saber se é possível apreciar, na via do habeas corpus, a tese de nulidade por inobservância do art. 226 do Código Penal não debatida na

Documento eletrônico VDA60520513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fb26b3fa-a7c4-4c80-89cd-82b358c4458b

instância ordinária; e (iv) saber se a via do habeas corpus admite revolvimento fático-probatório para a pretensão absolutória.

III. Razões de decidir

5. A correlação entre denúncia e sentença foi observada, pois o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica ou do pleito ministerial em alegações finais; inexistiu prejuízo apto a ensejar nulidade.

6. O magistrado decide pelo livre convencimento motivado e não se vincula ao pedido do Ministério Público em alegações finais ou contrarrazões, nos termos dos arts. 155, *caput*, e 385, do CPP.

7. A tese de nulidade por inobservância do art. 226 do Código Penal não foi submetida ao Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação direta por esta Corte sob pena de supressão de instância, em conformidade com a competência delineada no art. 105, I, "c", da Constituição.

8. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O magistrado não se vincula ao pedido do Ministério Público em alegações finais, decidindo pelo livre convencimento motivado conforme os arts. 155, *caput*, e 385, do CPP. 2. A correlação entre denúncia e sentença se satisfaz quando a condenação observa os fatos descritos na acusação, sendo irrelevante a capitulação proposta ou o pleito ministerial superveniente. 3. É vedado apreciar em *habeas corpus* tese não submetida à instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 4. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para discutir absolvição.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 155, *caput*; CPP, art. 385; CP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no RHC n. 133.681/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.285.841/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.095.833/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60520513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fb26b3fa-a7c4-4c80-89cd-82b358c4458b

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: fb26b3fa-a7c4-4c80-89cd-82b358c4458b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1030277 - SP (2025/0322847-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ITALO SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade por ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, ao argumento de que, apesar da imputação de roubo, houve pedido ministerial, nas alegações finais, de condenação por furto, bem como alega ausência de violência ou grave ameaça.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a inexistência de violação ao princípio da correlação, a não vinculação do magistrado ao pleito do Ministério Público e a inviabilidade de apreciação de tese não deduzida na origem, além da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da correlação ao manter a condenação por roubo apesar do pedido de desclassificação para furto formulado nas alegações finais; (ii) saber se o magistrado está vinculado ao pedido absolutório ou desclassificatório do Ministério Público; (iii) saber se é possível apreciar, na via do habeas corpus, a tese de nulidade por inobservância do art. 226 do Código Penal não debatida na

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

instância ordinária; e (iv) saber se a via do habeas corpus admite revolvimento fático-probatório para a pretensão absolutória.

III. Razões de decidir

5. A correlação entre denúncia e sentença foi observada, pois o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica ou do pleito ministerial em alegações finais; inexistiu prejuízo apto a ensejar nulidade.

6. O magistrado decide pelo livre convencimento motivado e não se vincula ao pedido do Ministério Público em alegações finais ou contrarrazões, nos termos dos arts. 155, *caput*, e 385, do CPP.

7. A tese de nulidade por inobservância do art. 226 do Código Penal não foi submetida ao Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação direta por esta Corte sob pena de supressão de instância, em conformidade com a competência delineada no art. 105, I, "c", da Constituição.

8. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. O magistrado não se vincula ao pedido do Ministério Público em alegações finais, decidindo pelo livre convencimento motivado conforme os arts. 155, *caput*, e 385, do CPP. 2. A correlação entre denúncia e sentença se satisfaz quando a condenação observa os fatos descritos na acusação, sendo irrelevante a capitulação proposta ou o pleito ministerial superveniente. 3. É vedado apreciar em *habeas corpus* tese não submetida à instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 4. O *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório para discutir absolvição.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "c"; CPP, art. 155, *caput*; CPP, art. 385; CP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no RHC n. 133.681/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.285.841/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.095.833/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ITALO SOUSA SILVA** contra a decisão de fls. 464-468 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da nulidade por ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, considerando que, não obstante a denúncia tenha imputado o crime de roubo circunstanciado, o Ministério Público, em sede alegações finais pugnou pela condenação por crime de furto.

Assevera que não estariam presentes o uso da violência ou grave ameaça necessários à caracterização do crime de roubo, apontando que, no caso concreto, a violência foi empregada contra o objeto e não contra a vítima.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, assim considerou:

> "A preliminar arguida não comporta acolhimento.
>
> Insurge-se o recorrente quanto à condenação pelo crime de roubo, a despeito da expressa manifestação do Ministério Público pela desclassificação da conduta.
>
> Sem razão.
>
> Como é cediço, o réu se defende dos fatos, sendo irrelevante a capitulação legal. Nesse aspecto, extrai-se da inicial, de forma explícita e, portanto, sem causar qualquer surpresa à defesa, que o acusado praticou o crime patrimonial mediante grave ameaça. Não obstante, a capitulação também foi nesse sentido, ou seja, havendo perfeita correlação entre a denúncia e a sentença, seja quanto à descrição do fato histórico como à sua definição jurídica.
>
> É certo que, em alegações finais, o i. representante do Ministério Público se manifestou pela desclassificação para o delito de menor gravidade. Contudo, é evidente que o juízo não fica vinculado a esse requerimento, podendo decidir conforme o seu livre convencimento, desde que motivado, nos precisos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, a propósito, como bem ressaltado nas contrarrazões recursais pelo mesmo órgão.
>
> Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar.
>
> No mérito, o apelante foi condenado porque, agindo em concurso com o adolescente M. O. S., mediante grave ameaça exercida contra a vítima J. C. G., subtraiu o aparelho celular Apple/Iphone 15, avaliado em R$ 7.000,00, a ela pertencente. O réu também foi responsabilizado por corromper o adolescente, ao praticar com ele o referido delito.
>
> Em apertada síntese, consta da incoativa que o réu e o adolescente infrator, com quem estava previamente ajustado, avistaram o veículo BMW/360, conduzido pela vítima, parado no semáforo. Assim, aproximaram-se fazendo uso de bicicletas e fizeram a abordagem, subtraindo o aparelho, em tom ameaçador, das mãos da vítima e, em

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

seguida, evadiram- se do local.

Ocorre que policiais militares acionados e de posse das características dos agentes, diligenciaram e localizaram o réu e o adolescente nas imediações, sendo detidos após frustrada tentativa de fuga. Ocorre que, dois dias depois, a Guarda Civil Metropolitana, ciente do roubo e de posse das características dos assaltantes, encontrou o adolescente G., o qual, de pronto, admitiu a participação no roubo ao estabelecimento, delatou o acusado e indicou o local onde estaria a arma de fogo utilizada no assalto. Em continuidade, dirigiram-se para a residência do acusado, que também confessou a prática do delito.

A materialidade e a autoria restaram induvidosas, sendo comprovadas pela robusta prova amealhada nas duas fases da persecução.

O acusado confessou em parte o teor da denúncia, admitindo ter subtraído o celular da vítima, pois o vidro estava aberto. Nessa linha, negou o emprego da grave ameaça e, também que estivesse na companhia do menor.

Ocorre que as testemunhas Vinicius e Luiz Humberto confirmaram, em uníssono, os fatos narrados na incoativa, reportando que o réu, durante a fuga, dispensou o aparelho sob um outro veículo.

A vítima, por sua vez, narrou com minudência a conduta delituosa, reconhecendo o acusado com absoluta segurança em juízo.

Assim, a confissão parcial e as declarações da vítima e testemunhas, inclusive com reconhecimento pessoal positivo, conferem sustentação fático-probatória para embasar a r. decisão monocrática.

Inadmissível a pretensa desclassificação da conduta. Isto porque, a vítima narrou que os agentes se aproximara de seu veículo e disseram: vai, vai, vai, ... passa. Não há dúvida de que a conduta do acusado e do jovem infrator intimidou a ofendida, reduzindo a sua capacidade de resistência, notadamente por se encontrar no interior de seu veículo em meio ao trânsito da cidade. Nesse sentido, é evidente que qualquer pessoa, na mesma situação, ficaria intimidada diante da ação delituosa.

No tocante ao crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, a Turma Julgadora se alinha ao entendimento doutrinário-jurisprudencial de que se trata de crime formal, sendo prescindível a prova de que o acusado tenha induzido o inimputável a, com ele, praticar o roubo.

Em sendo demonstrada a participação de menor de 18 anos no delito na companhia de agente imputável, de rigor a responsabilização criminal, sendo irrelevante o fato de se cuidar de jovem já corrompido1.

Sobre o tema, a Súmula 500, do C. Superior Tribunal de Justiça, não deixa dúvida a respeito da natureza do delito, sendo expresso o entendimento jurisprudencial nela consolidado no sentido de se tratar de crime formal.

Na espécie, a participação do jovem infrator no roubo restou devidamente comprovada, sendo incensurável a condenação do acusado como incurso no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal com o roubo, haja vista a unicidade de conduta.

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

> A majorante do roubo restou devidamente comprovada nos autos. As declarações da vítima tornam induvidoso o cometimento do crime patrimonial circunstanciado pela pluralidade de agentes." (e-STJ, fls. 20-23)

Inicialmente, é assente o entendimento nesta Corte no sentido de que, segundo o princípio da correlação entre denúncia e sentença, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada na inicial acusatória.

Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, no caso concreto, o paciente foi denunciado por roubo, sendo condenado por roubo em razão das provas produzidas nos autos, inexistindo prejuízo. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS NARRADAS NA DENÚNCIA. CRIME ÚNICO, CONCURSO FORMAL OU CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CARACTERIZADOS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Acerca da violação ao princípio da correlação "[...] segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).
> **2. No caso dos autos, os elementos utilizados para a condenação do agravante pelos crimes de roubo circunstanciado e extorsão majorada, em concurso material, confirmaram as condutas narradas na denúncia e foram corroborados pelas provas coligidas em juízo, que ensejaram a sua condenação. A despeito da manifestação do representante do Ministério Público pelo reconhecimento do concurso formal de delitos em alegações finais, a aplicação da regra do concurso material na sentença não implica em nulidade, pois havia sido narrado e descrito na inicial acusatória.**
> 3. Não se falar em crime único se o réu, após a subtração, mediante violência ou grave ameaça, de bens da vítima, a constrange a entregar seu cartão bancário e fornecer a senha para movimentações financeiras. Precedentes.
> 4. Inviável o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes de roubo e extorsão ou a continuidade delitiva entre eles, diante da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que o réu, inicialmente, subtraiu o aparelho celular da vítima e dinheiro em espécie, e, em seguida, a obrigou a entregar a senha bancária e o cartão de crédito sob a ameaça de que morreria caso a senha estivesse errada. Concluiu que, antes de consumada a extorsão, já tinham ocorrido as efetivas subtrações dos objetos, de modo que as condutas revelaram ações distintas e praticadas com desígnios autônomos.
> 5. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

> 6. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem se firmado em que "[...] O trauma causado à vítima, que não se confunde com mero abalo passageiro, também é elemento hábil a justificar a avaliação negativa do vetor consequências do crime [...]" (AgRg no HC n. 785.572/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/3/2023).
> 7. A tese de que houve bis in idem no reconhecimento da majorante da restrição da liberdade da vítima quanto ao crime de roubo de forma concomitante com a condenação pelo crime de extorsão circunstanciada não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 854.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMENDATIO LIBELLI APRESENTADA EM NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos, de modo que não é vedado ao magistrado atribuir capitulação jurídica diversa daquela proposta pelo órgão de acusação à narrativa da denúncia, permissão expressa extraída da norma contida no art. 418 do Código de Processo Penal, segundo a qual "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave".
> 2. Conforme consta do acórdão recorrido, verifica-se que, durante a sessão de julgamento realizada no dia 24/10/2019, o representante do Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, para proceder à capitulação do crime de prevaricação e não mais o delito de corrupção passiva. Ao apreciar o pleito ministerial, o magistrado de piso deixou claro que o MP não promoveu qualquer alteração da narrativa fática descrita na denúncia.
> **3. Para que exista ofensa ao princípio da correlação, é necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na denúncia, o que não ocorreu no caso. A peça inicial continha, em sua narração, a descrição da forma como o crime foi cometido, o que possibilitou ao sentenciante dar enquadramento jurídico diverso aos fatos, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.**
> 4 . Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 133.681/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Ainda, o magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, seja como *custos legis*, em alegações finais ou contrarrazões recursais, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, *caput*, e 385, ambos do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio acusatório.

Neste sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. CONDENAÇÃO PROFERIDA A DESPEITO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO MINISTÉRIO

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

> PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGOS 155, CAPUT, E 385, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESO PENAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior no sentido de que "o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado [...]" (RHC n. 119.962, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/6/2014).
> Precedentes.
> 2. Na espécie, a denúncia narrou expressamente que o ora recorrente "[...] se deitou para dormir junto com a vítima, que estava alcoolizada e sem oferecer resistência, ocasião em que o denunciado penetrou o pênis na vagina da vítima sem o seu consentimento. Em virtude disso, B. acordou assustada, momento em que impediu que o denunciado ejaculasse" (e-STJ fl. 55). Evidenciada, portanto, a congruência entre os fatos narrados na denúncia e aqueles considerados pela Corte de origem, no acórdão recorrido - "relatou a vítima que estava sim alcoolizada e cansada, o que decerto contribuiu para que pegasse no sono de maneira mais profunda" (e-STJ fl. 309) -, não se verificando qualquer ilegalidade na valoração jurídica de tais fatos para manter a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 217-A, § 1º, do CP.
> **3. O magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, seja como custos legis, em alegações finais ou contrarrazões recursais, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio acusatório. Precedentes.**
> 4. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que "[...] o fato de o órgão acusatório ter pleiteado a improcedência da ação penal em sede de alegações finais não vincula o magistrado, nos termos do princípio do livre convencimento motivado" (e-STJ fl. 303), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo para o caso a incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 3.285.841/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Por outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não foi provocado a discutir a tese de nulidade por inobservância do art. 226 do Código Penal, apresentada no presente *writ*, tendo a apelação se restringido a pretender a absolvição. Por este motivo, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERSEGUIÇÃO AUTOMOTIVA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. TERCEIRA PESSOA ATINGIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO E RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame de teses defensivas que demandem aprofundado revolvimento fático-probatório, como a alegação de negativa de autoria.

2. As teses relativas à inobservância do art. 226 do CPP e ao excesso de prazo na investigação não podem ser apreciadas diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância, por não terem sido analisadas pela Corte de origem.

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, consistente em perseguição automotiva com disparos de arma de fogo em via pública, que resultaram no atingimento de terceira pessoa alheia aos fatos.

4. A jurisprudência desta Corte admite a custódia cautelar quando demonstrada a periculosidade concreta do agente e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o risco à ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 237.482/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL (ART. 226 DO CPP). TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso especial, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento da impetração.

2. A tese já foi submetida e rejeitada em agravo em recurso especial do mesmo agravante, tendo a instância ordinária e o órgão colegiado reconhecido a suficiência dos depoimentos das vítimas sob contraditório, a recuperação do veículo em poder dos acusados e o reconhecimento em juízo conforme as formalidades legais; a reversão dessas conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

3. Inexistiu pronunciamento da Corte de origem acerca da teoria dos frutos da árvore envenenada tal como articulada, o que impede a análise originária do tema, sob pena de supressão de instância.

4. Além disso, a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto ao reconhecimento e à posse do veículo, providência vedada em *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 1.095.833/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ademais, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição da paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

No caso, como se depreende dos trechos acima, o Tribunal de origem manteve a condenação considerando as provas inquisitoriais ratificadas em juízo. Diante disso, rever tal

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

decisão demandaria revolvimento fático-probatório o que, como já ressaltado, não é possível na via do *habeas corpus*.

Observa-se, portanto, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:38
Código de Controle do Documento: 377488b4-2c60-48e4-9f9b-e2f547336c39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.030.277 / SP

Número Registro: 2025/0322847-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15035764820258260228

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ITALO SOUSA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO SOUSA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: c857c9e4-1e54-4e13-9477-90372d2285c2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: c857c9e4-1e54-4e13-9477-90372d2285c2